



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 993.078 - SP (2007/0229218-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RAMBAM
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRITÉRIO DE TARIFICAÇÃO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. FUNDAMENTO DO ARESTO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF.

1. A controvérsia relativa ao critério de tarifação foi dirimida à luz do Decreto Estadual nº 21.123/83. Portanto, o exame da matéria, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, demandaria, necessariamente, a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em sede de recurso especial, a teor do disposto no enunciado nº 280 da Súmula do STF.

2. O recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 25 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 993.078 - SP (2007/0229218-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP**
ADVOGADO : **OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**
AGRAVADO : **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RAMBAM**
ADVOGADO : **JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que negou seguimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) o exame da controvérsia demandaria a análise de legislação local, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 280/STF; (II) o recurso especial não impugnou todos os fundamentos do acórdão recorrido, atraindo, assim, a incidência da Súmula 283/STF; e (III) a divergência jurisprudencial não foi comprovada nos moldes legais.

A parte agravante, em suas razões, sustenta que: (I) o substrato fático dos autos não trata de direito local, mas, sim, da legalidade da progressividade das tarifas, nos termos da Súmula 407/STJ; e (II) o recurso especial abrangeu todos os fundamentos do acórdão recorrido, razão pela qual seria inaplicável a Súmula 283/STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 993.078 - SP (2007/0229218-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Inicialmente, infere-se do exame dos autos que o tema referente à repetição de indébito - em virtude do equivocado critério de tarifação do serviço de saneamento básico adotado para a cobrança do Condomínio recorrido -, foi dirimido à luz do Decreto Estadual nº 21.123/83. Assim, verifica-se que o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, demandaria, necessariamente, a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em sede de recurso especial, a teor do disposto no enunciado nº 280 da Súmula do STF (*por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*).

Nesse mesmo sentido: **AgRg no Ag 1.372.080/SP**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2012; **AgRg no AREsp 17.128/SP**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27/08/2012.

Quanto à dita violação ao art. 965 do CC/16, na espécie, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja (fl. 643):

É bom observar que diante das imposições, mês a mês, ao autor, das contas de água e esgoto, não se pode exigir dele prova dos pagamentos em desvio de erro (CC/1916, art. 965). Se pagou, o fez por indevida exigência da credora, quiçá, para não ver interrompido o fornecimento do serviço de utilidade pública, essencial a todos.

Ou seja, o Tribunal de origem entendeu inexigível, no caso, a prova do desvio de erro, tendo em vista a imposição indevida dos pagamentos pela Concessionária, pois esta poderia, inclusive, diante da inadimplência do Condomínio, suspender o fornecimento de água àquela unidade.

Portanto, nesse ponto, a insurgência esbarra no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*". A respeito do tema: **AgRg no REsp 1.326.913/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; **EDcl no AREsp 36.318/PA**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Turma, DJe 9/3/2012.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0229218-9

AgRg no
REsp 993.078 / SP

Números Origem: 199900871693 9291491 92914914 9792889

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RAMBAM
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RAMBAM
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.